

A perda de chance no mandato judicial

(Comentário ao acórdão do STJ n.º 824/06.5TVLSB. L2.S1, de 01-07-2014: Perda de chance – Mandato judicial – Dano indemnizável)

Vera Lúcia Raposo / 黎慧華

Professora Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, China

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal

[¹] <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf?OpenDatabase>

SUMÁRIO: No acórdão em análise^[1] o STJ recusou a existência da perda de chance no ordenamento nacional, não obstante prosseguir no exame dos pressupostos de funcionamento desta figura, mas analisando-a no plano da causalidade, posição que justifica no facto de se tratar no caso de uma obrigação de meios. A posição do STJ vai contra o entendimento dominante, presente inclusivamente na sua jurisprudência anterior, segundo o qual a perda de chance traduz um dano indemnizável, desde que se consubstancie numa perda de oportunidade (de alcançar um benefício ou de evitar um prejuízo) suficientemente relevante e substancial. Esta perda de oportunidade pode ocorrer no âmbito da relação de mandato forense quando o comportamento ilícito e negligente do mandatário tenha despojado o mandante de uma oportunidade nos termos *supra* expostos, traduzindo assim uma nova espécie de dano, para o qual é irrelevante o facto de se tratar de uma mera obrigação de meios.

1. O problema em análise 2. Da consagração da perda de chance no direito português 3. Do enquadramento da perda de chance na teoria da causalidade ou na teoria do dano 4. Da perda da chance como uma terceira via face à dicotomia responsabilidade contratual/extracontratual 5. Da avaliação dos requisitos da teoria da perda de chance 6. Conclusões

PALAVRAS-CHAVE: Perda de chance, mandato judicial, dano indemnizável.

I. O PROBLEMA EM ANÁLISE

No processo n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1 o STJ apreciou um pedido de indemnização relacionado com a eventual falta de diligência da uma defensora oficiosa, por força da qual foi o autor – réu num outro processo – condenado. Por conseguinte, o autor apresentou um pedido de indemnização contra a defensora oficiosa, alegando que por via da sua inércia e falta de diligência ficara privado da possibilidade de ser absolvido no referido processo e requerendo o pagamento

da correspondente indemnização. Fundamentou o seu pedido na perda da “possibilidade de ser defendido ao longo do processo (...) E na concomitante perda de oportunidade de preservar, ao menos, a casa de morada de família”.

Vários e diversos argumentos foram expostos por ambas as partes. Por falta de dados concretos iremos pressupor neste comentário, como de resto o STJ pressupôs, que existiu conduta ilícita e culposa da Ré na falta de atempada actuação processual. Mas ainda assim permanece o problema da definição do nexo de causalidade entre esta conduta ilícita e culposa e o dano sofrido pelo autor. Porém, uma vez que a definição do referido nexo causal se revelava demasiado dúbia, inclusivamente da perspectiva do Autor, optou este último por invocar a figura da perda de chance. Por conseguinte, apenas serão apreciadas na presente anotação as considerações do STJ neste particular ensejo, as quais não acompanhamos na íntegra, embora coincidamos na conclusão final.

2. DA CONSAGRAÇÃO DA PERDA DE CHANCE NO DIREITO PORTUGUÊS

Começa o STJ por afirmar – fazendo eco da decisão recorrida - que alguma jurisprudência nacional tem entendido que a figura da perda de chance não encontra reconhecimento no direito português. O próprio tribunal, no aresto em apreço, constata que apesar de a figura ter sido acolhida por tribunais de outros países, é em França, onde teve a sua génese, que verdadeiramente encontra consagração legal, referindo para tal o artigo 1383 do *Code Civil* francês^[2]. Em contrapartida, não disporia de fundamento legal no direito nacional, ou, como diz o STJ, “não tem consagração no direito português como fonte de responsabilidade civil”^[3].

[2] “Chacun est responsable du dommage qu’il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence”.

[3] Este raciocínio surge em algumas outras decisões do STJ: “a chamada perda

de chance, não estando devidamente densificada, pondo-se até em causa que entre nós haja base jurídico-positiva para fundar, com base nela, direito a indemnização, só poderá ser valorada em termos de uma “possibilidade real” de êxito que se frustrou” (STJ, processo n.º

2531/05.7TBBRG.G1.S1, de 30/05/2013). De forma mais radical (STJ, processo n.º 409/09.4YFLSB, de 22/10/2009) já se afirmou que a perda de chance não releva na vertente jurídica “por contrariar o princípio da certeza dos danos e da causalidade adequada”.